



Parecer nº 89/2025/ CIUT

Protocolo nº 7425/2025 - Processo nº 2221/2025

Data: 09/07/2025

Referente ao PL n.º 1158/2025 que *"Dispõe sobre a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"*.

Autor: Deputado Estadual Valmir Moretto.

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moretto

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legais no dia 09/07/2025 (fl. 02), foi incluída em pauta no mesmo dia, tendo sido cumprida em 13/08/2025, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 15/08/2028, para emitir parecer no tocante ao mérito.

Conforme o Projeto de Lei apresentado, este *"Dispõe sobre a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."*

Em suas justificativas, o Deputado Estadual autor consigna que *"A presente proposição visa suprir lacuna normativa no Estado de Mato Grosso quanto à ausência de regulação sobre a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais. Com base no princípio da impessoalidade (art. 37, caput da CF/88), a vedação se justifica para preservar a moralidade administrativa, a finalidade pública e a neutralidade das ações estatais, evitando o uso de homenagens como instrumento de promoção pessoal ou política."*



Assevera que *“a medida também está alinhada com o espírito da Lei Federal nº 6.454/1977, que, embora aplicável à União e à sua administração indireta, serve de referência para os entes federativos no zelo pela ética na gestão pública.”*

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte para emissão do parecer quanto ao mérito em 14/08/2025.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Pesquisa Preliminar, foi encontrada a Lei Estadual 12.179/2023 que *“Dispõe sobre a vedação, no Estado de Mato Grosso, da alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas”*, a qual não obsta o tramite da propositura, por se tratar de matéria distinta.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



De início, convém registrar que propositura a iniciativa parlamentar, objetiva preencher lacuna normativa existente no Estado de Mato Grosso, proibindo que obras, logradouros, repartições públicas e demais bens pertencentes ao Poder Público estadual recebam denominações de pessoas vivas, ressalvadas hipóteses excepcionais, como a de personalidades agraciadas com honrarias nacionais de alta distinção ou em cumprimento a tratados internacionais.

O projeto tem como fundamento principal o princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como a preservação da moralidade administrativa e da neutralidade da Administração Pública.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla, em âmbito federal, restrições semelhantes por meio da Lei nº 6.454/1977, que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos da União. Essa norma nasceu para evitar a utilização de homenagens como forma de promoção pessoal, especialmente de autoridades em exercício, resguardando a Administração de práticas de personalismo e culto à personalidade.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a denominação de bens públicos com o nome de pessoas vivas viola o princípio da impessoalidade, ao submeter a coisa pública a interesses individuais e circunstanciais.

Neste sentido, colaciono aresto emanado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“ARE 1492557 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno.
Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 07/05/2025.
Publicação: 13/05/2025 Ementa: AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
ESTADUAL. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUIU NOME*





DE PESSOA VIVA A BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL PASSÍVEL DE FISCALIZAÇÃO EM ABSTRATO. AGRAVO DESPROVIDO. Observação - Acórdão(s) citado(s): (UTILIZAÇÃO, NOME, PESSOA VIVA, BEM PÚBLICO, LOGRADOURO PÚBLICO, PRINCÍPIO DA MORALIDADE, PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE) RE 1042221 ED-AgR (1ªT), ARE 1423581 AgR (2ªT). (COMPETÊNCIA, MINISTRO RELATOR, JULGAMENTO, DECISÃO MONOCRÁTICA, PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE) AI 742738 AgR (2ªT). Número de páginas: 7. Análise: 17/07/2025, MJC."

Vários entes federativos, a exemplo de Estados e Municípios, seguiram a mesma diretriz, editando leis que disciplinam a matéria, sempre com a finalidade de assegurar a neutralidade e a finalidade pública da gestão administrativa.

Registro, por oportuno, que o projeto encontra amparo direto nos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Princípio da impessoalidade: veda que a gestão pública seja utilizada como instrumento de promoção pessoal de governantes ou figuras políticas, assegurando que os atos administrativos visem exclusivamente ao interesse coletivo.

- Princípio da moralidade administrativa: a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos pode ser interpretada como favorecimento indevido, comprometendo a ética e a credibilidade da Administração.



- **Princípio da igualdade:** impede que determinadas figuras sejam privilegiadas com homenagens em detrimento de outras igualmente relevantes, evitando discriminações arbitrárias.

A Constituição Estadual de Mato Grosso, em harmonia com a Carta Federal, também impõe a observância dos mesmos princípios pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual (art. 42 da CE/MT), o que reforça a pertinência da presente proposição legislativa.

De arrimo, verifica-se que a iniciativa legislativa contribui para o fortalecimento da ética na gestão pública, coíbe práticas de favorecimento e preserva a finalidade pública dos bens pertencentes ao Estado de Mato Grosso. Ademais, a previsão de exceções restritas e qualificadas garante a flexibilidade necessária para situações de interesse público relevante.

Por todas as razões expostas, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1158/2025**, de autoria do **Deputado Valmir Moretto**.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1158/2025**, de autoria do Deputado Estadual Valmir Moretto, este *“Dispõe sobre a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

Registro, por oportuno, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que a Constituição do Estado de Mato Grosso também impõe a observância dos mesmos princípios pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual (art. 42 da CE/MT), o que reforça a pertinência da presente proposição legislativa.



Por fim, entendo que a iniciativa legislativa contribuirá para o fortalecimento da ética na gestão pública, coibirá práticas de favorecimento e preserva a finalidade pública dos bens pertencentes ao Estado de Mato Grosso, bem como está em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente: Princípio da impessoalidade; Princípio da moralidade administrativa e Princípio da igualdade.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1158/2025**, de autoria do **Deputado Valmir Moretto**.

Sala das Comissões, em 02 de Setembro de 2025.

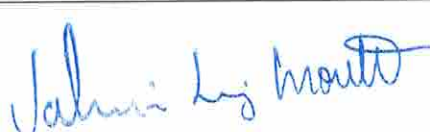
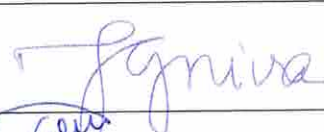
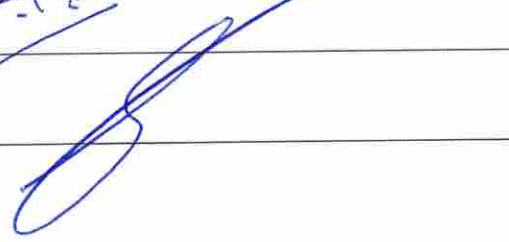


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1158/2025 - Parecer nº 89/2025
Reunião da Comissão em: <u>02 / 09 / 2025</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Nininho</u>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1158/2025, de autoria do **Deputado Valmir Moretto**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO (Presidente)	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS (Vice-Presidente)	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	